



Número: **0600487-62.2023.6.16.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária**

Objeto do processo: **Propaganda Partidária nº 0600487-62.2023.6.16.0000, para veiculação de inserções, no 1º semestre do ano de 2024, para divulgação do programa político-partidário do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | | | | | | | |
|--|---|--------------------------------|---------|-----------|------|----------|---------------------|--------------------------------|---------|
| MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE) | MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) | | | | | | | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | | | | | | | |
| Documentos | | | | | | | | | |
| <table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th>Id.</th><th>Data</th><th>Documento</th><th>Tipo</th></tr></thead><tbody><tr><td>43773209</td><td>01/12/2023 10:28</td><td><u>Decisão</u></td><td>Decisão</td></tr></tbody></table> | | Id. | Data | Documento | Tipo | 43773209 | 01/12/2023 10:28 | <u>Decisão</u> | Decisão |
| Id. | Data | Documento | Tipo | | | | | | |
| 43773209 | 01/12/2023 10:28 | <u>Decisão</u> | Decisão | | | | | | |

Autos de PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600487-62.2023.6.16.0000

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARANA - PR - ESTADUAL.

O pedido foi protocolado em 1º/11/2023, dentro do prazo previsto no artigo 6º, inciso I, da resolução TSE nº 23.679/2022.

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias prestou informação (id. 43761683), segundo a qual:

(i) o órgão partidário atende a cláusula de desempenho pelos critérios definidos, fazendo jus a 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada;

(ii) as datas solicitadas pelo partido estão disponíveis, sendo apresentada planilha com a distribuição das datas e horários definidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com os ajustes sugeridos pela CCEP (id. 43766271).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, e pelos arts. 50–A a 50–E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/2022.

O art. 7º da referida Resolução prevê:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I – indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II – indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Por sua vez, o art. 14 da mesma Resolução dispõe:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 01/12/2023 16:46:52

Número do documento: 23120110285725600000042731317

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120110285725600000042731317>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2023 10:28:57

veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte:

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e
 - b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras;
- II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma:

- a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;
- b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; e
- c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções;

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação; e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

(...)

No caso, verifica-se que o pedido de exibição de propaganda partidária de que ora se trata foi protocolado em 1º/11/2023, tempestivamente, e contém os requisitos previstos na Resolução no tocante à indicação do número de inserções e respectivas datas preferenciais de veiculação.

Conforme informações da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, face à inexistência de coincidência de datas e horários, foram distribuídas as inserções do partido nas datas e horários originalmente indicados.

Nos termos da Portaria TSE nº 1.036, de 23 de outubro de 2022 (id. 43397257), o órgão partidário atende a cláusula de desempenho e, de acordo com anexo II da referida portaria, foi-lhe atribuído o tempo total de 20 (vinte) minutos, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Dessa forma, constata-se que a Agremiação Partidária atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 01/12/2023 16:46:52

Número do documento: 23120110285725600000042731317

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120110285725600000042731317>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2023 10:28:57

Num. 43773209 - Pág. 2

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, defiro o pedido do órgão estadual do Paraná do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2024, mais especificamente nos dias 21 (dez inserções), 24 (dez inserções), 26 (dez inserções) e 28 (dez inserções), todos do mês de junho de 2024, totalizando 20 (vinte) minutos, no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, devendo a agremiação requerente encaminhar às emissoras que escolher a cópia desta decisão e da mídia para veiculação das inserções (art. 50-A, §§ 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995).

O requerente deve informar nestes autos, no prazo de 3 (três) dias, as emissoras (rádio e televisão) nas quais serão veiculadas as inserções, para controle deste Tribunal em caso de eventual discussão judicial sobre a propaganda partidária (Res.-TSE nº 23.679/2022, arts. 9º, § 1º, 18, § 5º e 23, § 1º).

Autorizo a Secretaria Judiciária a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 01/12/2023 16:46:52

Número do documento: 23120110285725600000042731317

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120110285725600000042731317>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2023 10:28:57